

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.914-6 BAHIA

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR DE ASSUMPÇÃO E OUTRO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ BASANO NETTO E OUTRO(A/S)  
AGRAVANTE(S) : HUGO AMARAL VILLARPANDO  
ADVOGADO(A/S) : MANOEL FAUSTO FILHO  
AGRAVADO(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.267-3/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
INTERESSADO(A/S) : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A/S) : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

EMENTA: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não há falar em declaração de constitucionalidade *incidenter tantum* quando o Tribunal, à unanimidade, não conheceu da ação por falta de pertinência temática em relação ao art. 23 da Lei 8.096/94.

II - O não conhecimento da ação direta quanto ao item impugnado não gera, em nenhuma hipótese, a declaração de sua constitucionalidade.

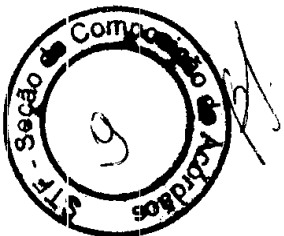
III - Precedentes.

IV - É desprovida de fundamentos a alegação dos agravantes de que houve encampação da decisão proferida no AI 222.977/BA, em relação à decisão prolatada em instância inferior.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao



Rcl 5.914-AgrR / BA

recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de junho de 2008.



**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.914-6 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR DE ASSUMPÇÃO E OUTRO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ BASANO NETTO E OUTRO(A/S)  
AGRAVANTE(S) : HUGO AMARAL VILLARPANDO  
ADVOGADO(A/S) : MANOEL FAUSTO FILHO  
AGRAVADO(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.267-3/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
INTERESSADO(A/S) : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A/S) : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

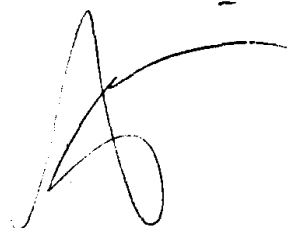
**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto por Júlio César de Assumpção e outros, em face da decisão de fls. 330-332, que negou seguimento à reclamação.

Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Júlio César Assumpção, José Basano Netto e Hugo Amaral Villarpando contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ/BA, relatora do agravo de instrumento 11.267-3/2008.

Alegam os reclamantes que a decisão que indeferiu a tutela antecipada desrespeitou a coisa julgada desta Corte, formada nos autos do AI 222.977/BA,



Rcl 5.914-AgR / BA

Rel. Min. Carlos Velloso, e da ADI 1.194/DF, Rel. Min. Maurício Correa.

Afirmam que a autonomia e a titularidade do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais para os reclamantes, objeto de decisão no AI 222.977/BA, já transitou em julgado e o efeito vinculante da ADI 1.194/DF confirmou a constitucionalidade do art. 23 da Lei 8.906/94, que dispõe sobre os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência.

Ressaltam a presença do *fumus boni iuris*, porquanto a decisão proferida nos autos do AI 222.977/BA reuniu todas as decisões havidas nos graus de instâncias inferiores.

O perigo da demora estaria demonstrado na medida em que a penhora no processo de liquidação judicial ainda se encontra sem depositário e os valores dos honorários ainda se encontrarem em conta judicial à mercê de liberação ou desbloqueio.

Pugnam pela concessão da medida liminar para suspender a decisão reclamada, qual seja, a liminar denegatória no AI 11.267-3/2008, a fim de se determinar a imediata prestação do compromisso de depositário da quantia penhorada e, no mérito, requerem a cassação definitiva da decisão reclamada.

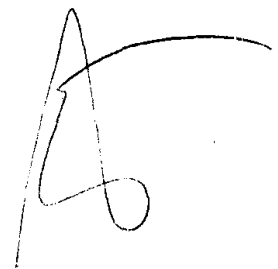
Às fls. 309-310, submeti à presidência o pedido formulado nos autos de que, por dependência, fosse a presente distribuída ao Min. Carlos Brito.

Às fls. 312-316, a Ministra Presidente manteve o processo sob minha relatoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando o andamento do AI 222.977/BA, constato que a decisão nela proferida apenas lhe negou seguimento por ausência de peças de traslado obrigatório, tendo transitado em julgado em 26/10/98 e. Não há, pois, falar em desrespeito à decisão proferida



Rcl 5.914-Agr / BA

naqueles autos, visto que ela cingiu-se apenas às questões preliminares.

Quanto à decisão proferida na ADI 1.194/DF, também não vislumbro qualquer afronta que possa ensejar a propositura da presente reclamação.

É que o Tribunal, à unanimidade, não conheceu da ação, por falta de pertinência temática em relação ao art. 23 da Lei 8.096/94.

Entendo, portanto, que, in casu, não há que se cogitar afronta a decisões proferidas por esta Corte. Assim não encontra a presente reclamação, nos moldes do art. 102, I, 1, da CF, razão para subsistir.

Isso posto, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar".

Irresignado, sustenta o agravante que o STF, não obstante ter afastado, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 8.096/94, realizou controle de constitucionalidade *incidenter tantum* negativo do citado diploma legal.

Afirma, ainda, que houve a encampação da decisão proferida pela instância inferior nos autos do AI 222.977/BA e que a decisão prolatada no AI 11.267-3/2008, do Tribunal de Justiça da Bahia, ofende duplamente a autoridade desta Corte nos autos da ADI 1.194/DF e AI 222.977/BA.

Pugna pelo provimento do agravo para "reconhecer que a ADIN 1194 declara a constitucionalidade do art. 23 da Lei



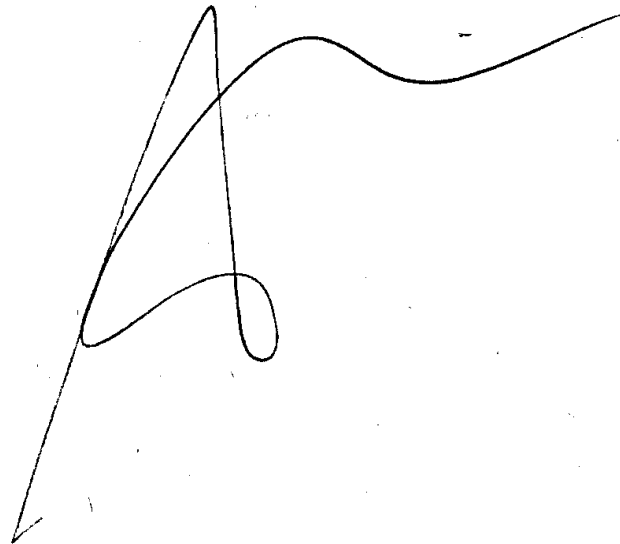
Rcl 5.914-Agr / BA

8.096/94, quando deixa de pronunciar o inafastável controle incidenter tantum de ausente inconstitucionalidade".

Diz, ainda,

"reconhecer que o AI n. 222.977 encampou de legalidade e constitucionalidade a decisão de 1º que somente perpassou coisa julgada no STF" (fl. 342).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

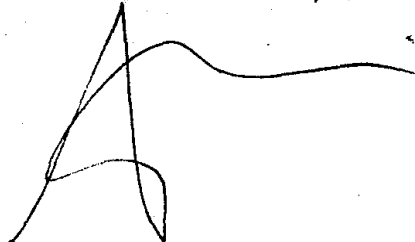
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.914-6 BAHIAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que a decisão recorrida não merece ser reconsiderada.

Com efeito, não há falar em declaração de constitucionalidade *incidenter tantum* quando o Tribunal, à unanimidade, não conheceu da ação direta por falta de pertinência temática em relação ao art. 23 da Lei 8.096/94.

O não conhecimento da ação direta quanto ao item impugnado não gera, em nenhuma hipótese, a declaração de sua constitucionalidade. Não há qualquer previsão legal ou constitucional que ampare tal entendimento.

Verifico, ainda, que a declaração *incidenter tantum*, quando reconhecida por esta Corte, tem caminhado no sentido de se declarar a inconstitucionalidade de normas, e não a sua constitucionalidade. Oportuno citar, nesse sentido, a ADI



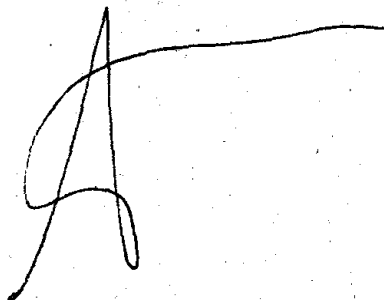
Rcl 5.914-Agr / BA

2.670/TO, Rel. Min. Maurício Correa e a ADI 273/DF, Rel. Min. Nery da Silveira.

Ademais, é desprovida de fundamentos a alegação dos agravantes de que houve encampação da decisão proferida no AI 222.977/BA, em relação à decisão proferida em instância inferior.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature, possibly of a judge, written in black ink. The signature is highly cursive and somewhat abstract, starting with a large 'A' shape and extending horizontally to the right.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.914-6**

PROCED.: BAHIA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S): JÚLIO CESAR DE ASSUMPÇÃO E OUTRO

ADV.(A/S): JOSÉ BASANO NETTO E OUTRO(A/S)

AGTE.(S): HUGO AMARAL VILLARPANDO

ADV.(A/S): MANOEL FAUSTO FILHO

AGDO.(A/S): RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.267-3/2008 DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA


INTDO.(A/S): BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADV.(A/S): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário